SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208152 - RJ (2024/0447680-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	NILTON CLEBER DA SILVA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872 THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845 CESAR ARANGO LOBATO - RJ187518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CORRUPÇÃO ATIVA. MEDIDAS CAUTELARES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO A CORRÉU. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS. ISONOMIA PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos de decisão concessiva de habeas corpus a corréu somente é possível quando demonstrada a identidade fático-jurídica entre as situações dos acusados. Precedente: AgRg no PExt no RHC n. 174.288 /PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.

2. A ausência de decisão de primeiro grau sobre o pedido de extensão não configura nulidade, pois o juízo apenas encaminhou o pedido ao órgão competente, sendo legítima a análise da matéria pelo Tribunal de Justiça, que assumiu a competência e enfrentou o mérito.

Documento eletrônico VDA49529299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2025 21:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 27428890-9305-4205-ab8a-87352fadb2c8

3. No caso concreto, o paciente teve prisão preventiva decretada e posteriormente revogada, sendo-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações. Já o corréu beneficiado com a revogação das medidas cautelares não teve prisão preventiva decretada e estava sujeito a restrições funcionais, como o afastamento de cargo público. As diferenças nas condições pessoais e nas medidas impostas afastam a alegada similitude fático-jurídica.

4. Verifica-se a contemporaneidade das medidas cautelares impostas ao paciente, especialmente a proibição de contratar com o Poder Público, diante da necessidade de neutralizar o risco atual de reiteração delitiva, considerando que o paciente é sócio de empresas investigadas por fraudes em licitações.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49529299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2025 21:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 27428890-9305-4205-ab8a-87352fadb2c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208152 - RJ (2024/0447680-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	NILTON CLEBER DA SILVA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872 THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845 CESAR ARANGO LOBATO - RJ187518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CORRUPÇÃO ATIVA. MEDIDAS CAUTELARES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO A CORRÉU. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS. ISONOMIA PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos de decisão concessiva de habeas corpus a corréu somente é possível quando demonstrada a identidade fático-jurídica entre as situações dos acusados. Precedente: AgRg no PExt no RHC n. 174.288 /PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.

2. A ausência de decisão de primeiro grau sobre o pedido de extensão não configura nulidade, pois o juízo apenas encaminhou o pedido ao órgão competente, sendo legítima a análise da matéria pelo Tribunal de Justiça, que assumiu a competência e enfrentou o mérito.

Documento eletrônico VDA49176404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:06
Código de Controle do Documento: d2a05e1e-d7bd-4f17-8417-c57c1760bebf

3. No caso concreto, o paciente teve prisão preventiva decretada e posteriormente revogada, sendo-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações. Já o corréu beneficiado com a revogação das medidas cautelares não teve prisão preventiva decretada e estava sujeito a restrições funcionais, como o afastamento de cargo público. As diferenças nas condições pessoais e nas medidas impostas afastam a alegada similitude fático-jurídica.
4. Verifica-se a contemporaneidade das medidas cautelares impostas ao paciente, especialmente a proibição de contratar com o Poder Público, diante da necessidade de neutralizar o risco atual de reiteração delitiva, considerando que o paciente é sócio de empresas investigadas por fraudes em licitações.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NILTON CLEBER DA SILVA BARBOSA JÚNIOR agrava de decisão em que deneguei a ordem.

No regimental, a defesa reitera que a decisão que indeferiu a extensão das medidas cautelares revogadas ao corréu é considerada ilegal por ausência de fundamentação. Sustenta, novamente, a ausência de contemporaneidade das medidas cautelares. Afirma, em complemento, que a negativa de extensão do benefício concedido ao corréu, em situação idêntica, fere os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade

Postula a reconsideração do decisum ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a consequente revogação das medidas cautelares impostas ao agravante.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA49176404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:06
Código de Controle do Documento: d2a05e1e-d7bd-4f17-8417-c57c1760bebf

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do decisum agravado.

Como já sinalizado na decisão monocrática, no presente recurso em habeas corpus, o paciente busca o reconhecimento da aplicação dos efeitos da decisão que revogou medidas cautelares de corréus.

Contextualizo que a ordem de Habeas Corpus n. 0077463-13.2023.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da qual se pretende a extensão, fora concedida em favor do corréu Odair da Cunha Almeida para revogar as medidas cautelares diante da ausência de contemporaneidade.

O paciente, ora recorrente, apresentou pedido de extensão no Juízo de primeiro grau, que o haveria indeferido.

Em relação à mencionada decisão, sobreveio o pedido inicial de writ, n. 0077616-12.2024.8.19.0000, no qual o Tribunal de origem se posicionou pela ausência de análise específica pelo Juízo de primeiro grau, que apenas haveria solicitado a manifestação do *Parquet* e direcionado do pedido de extensão ao juízo competente. Sem prejuízo, adentrou à análise do mérito do pedido, afastou as narrativas de similitude (art. 580 do CPP) e afirmou a contemporaneidade das medidas cautelares.

O acórdão está assim ementado (fls. 38-56):

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO HC Nº 0077463-13.2023.8.19.0000 AO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME 1. Impetração em que se pede a nulidade da decisão que indeferiu a extensão dos efeitos do habeas corpus concedido ao corréu, bem como a concessão desses efeitos ao paciente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se caberia à autoridade coatora estender ao paciente os efeitos do habeas corpus concedido ao corréu; (ii) avaliar a possibilidade dessa extensão.
> II. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49176404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:06
Código de Controle do Documento: d2a05e1e-d7bd-4f17-8417-c57c1760bebf

3. Não há falar-se em nulidade da decisão que indeferiu o pleito de extensão dos efeitos do habeas corpus concedido ao corréu, porque tal deciso sequer existiu. Na decisão atacada juntada aos autos, o julgador de 1º grau não examinou tal questão, mas somente deferiu diligências requeridas pelo MP, não sendo razoável que uma decisão inexistente esteja inquinada de nulidade. 4. Cabe a esta Câmara, e não ao juízo monocrático, julgar a possibilidade da extensão dos efeitos do referido writ, sob pena de usurpação da competência do juízo natural, uma vez que foi este órgão colegiado que apreciou tal pedido.
5. Inexistência de identidade com a situação fático-jurídica do corréu beneficiado na impetração, não se vislumbrando a hipótese prevista no art. 580 do CPP.
6. Paciente que, de início, teve sua prisão preventiva decretada e, posteriormente, revogada, mantendo-se tão somente as medidas cautelares alternativas, dentre elas, proibição de contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado e do Município do Rio de Janeiro e de participar de qualquer processo licitatório.
7. Medida cautelar aplicada ao paciente (um empresário) que é completamente diversa daquela imposta ao corréu (um funcionário público). De notar-se que este sequer chegou a ter sua prisão preventiva decretada e os fatos descritos na denúncia a seu respeito são diferentes daqueles relacionados ao paciente.
8. Existência de contemporaneidade das medidas cautelares aplicadas ao paciente, notadamente a de proibição de contratar o Poder Público ou de participar de qualquer processo licitatório, diante da necessidade de neutralizar, no momento atual, o risco concreto de reiteração dos supostos crimes de fraude à licitação a ele imputados, não se olvidando que o paciente, segundo se infere da denúncia, seria um dos sócios das empresas investigadas.
9. Hígidos os motivos que ensejaram a aplicação das medidas cautelares ao paciente, devendo ser mantidas.

Amparado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para a manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente.

Sobre a nulidade, por falta de fundamentação, vislumbra-se que, embora o acórdão do Tribunal de origem mencione que não houve decisão sobre o tema – e, mesmo que existisse, não haveria competência do Juiz de primeiro grau –, em seguida supera esses argumentos e afasta todos os demais, assume a competência jurisdicional e aborda o mérito.

Documento eletrônico VDA49176404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:06
Código de Controle do Documento: d2a05e1e-d7bd-4f17-8417-c57c1760bebf

Sobre a manutenção das medidas cautelares, reafirmo que houve **suficiente argumento sobre a ausência de similitude fática e subjetiva entre as condições dos corréus** (em específico, fls. 54-55, grifei):

> [...]
> Com efeito, na presente hipótese, inexiste identidade da situação fático-jurídica do corréu beneficiado na impetração, não se vislumbrando a hipótese prevista no art. 580 do CPP.
> Os autos originários revelam que o paciente, de início, teve sua prisão preventiva decretada. Posteriormente, houve a revogação da medida excepcional, mantendo-se as medidas cautelares alternativas de comparecimento aos atos processuais, não afastamento do Estado por mais de 20 dias e, mormente, a proibição de contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado e do Município do Rio de Janeiro e de participar de qualquer processo licitatório.
> Ao corréu Odair, por sua vez, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares: 1) afastamento das funções públicas; 2) proibição de ocupar qualquer outro cargo ou função na Administração Direta ou Indireta do Estado e do Município do Rio de Janeiro; 3) proibição de frequentar os prédios municipais e estaduais onde seja desenvolvida atividade administrativa.
> **Como se vê, as medidas impostas ao paciente Nilton são diversas daquelas impostas ao corréu Odair, que sequer chegou a ter sua prisão preventiva decretada. A condição pessoal do paciente de empresário, contrapondo-se com a situação do corréu Odair (funcionário público), gerou a necessidade de aplicação da referida medida cautelar.** [...].

Em continuidade, o Tribunal *a quo* reforçou demonstração de contemporaneidade das medidas cautelares:

> De outro talho, **não há dúvida da existência de contemporaneidade das medidas cautelares aplicadas ao paciente**, notadamente a de proibição de contratar o Poder Público ou de participar de qualquer processo licitatório, **diante da necessidade de evitar, no momento atual, a possibilidade de reiteração dos supostos crimes de fraude à licitação a ele imputados, não se olvidando que o paciente, segundo se infere da denúncia, seria um dos sócios das empresas investigadas.**
> A propósito, há que se trazer à colação trecho do acórdão em que se pretende a extensão dos efeitos, que ratifica a necessidade de manutenção da medida aplicada ao paciente Nilson como meio de neutralizar o risco de reiteração delitiva:

Documento eletrônico VDA49176404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:06
Código de Controle do Documento: d2a05e1e-d7bd-4f17-8417-c57c1760bebf

> "Ainda que se entenda que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da aplicação da medida cautelar e não ao momento da suposta prática criminosa em si, a neutralização de risco concreto de reiteração delitiva já foi efetivada, por meio da medida aplicada aos corréus empresários, no sentido de proibição de contratação com o Poder Público".

Portanto, consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.

Na hipótese, o Tribunal a quo bem argumentou a necessidade da medida cautelar, **dadas as características pessoais do paciente** – sócio das empresas supostamente envolvidas no estratagema noticiado na inicial, que fraudou licitações aparentemente em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro –, **as quais divergem das do corréu, que teve as medidas cautelares revogadas.**

Como mencionei, para agregar que não há idêntica situação entre os corréus, o paciente chegou a ter prisão preventiva decretada, a qual foi revogada outrora com a substituição pelas medidas cautelares alternativas que agora pretende dizer não serem contemporâneas. Logo, **não há violação ao vetor de isonomia processual.**

Enfim, não há como aferir, com base na documentação acostada aos autos, conclusão diversa da indicada no acórdão recorrido, sem estar demonstrada a similitude fática-processual entre a situação do recorrente e a do corréu, razão pela qual não é possível, neste momento, simplesmente deferir a pleito de extensão.

Sobre o ponto, em conjuntura assemelhada, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que:

> AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CONSTATADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.

Documento eletrônico VDA49176404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:06
Código de Controle do Documento: d2a05e1e-d7bd-4f17-8417-c57c1760bebf

> 2. A situação do ora agravante e a do paciente beneficiado com a concessão da ordem neste feito são distintas, uma vez que os fatos pelos quais foram denunciados são diversos e, por conseguinte, os elementos probatórios indicados para dar suporte à acusação não são os mesmos.
> 3. Para acolher a pretensão defensiva, seria necessária análise inédita, com base em documentos diferentes, para verificar se há lastro probatório suficiente a amparar a denúncia em relação ao ora postulante, o que não é cabível em pedido de extensão.
> 4. Eventual irresignação defensiva quanto à ausência de justa causa para a persecução criminal deve ser formalizada em instrumento próprio.
> 5. Agravo não provido.
> (**AgRg no PExt no RHC n. 174.288/PR**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção das medidas cautelares pessoais substitutivas da prisão preventiva.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49176404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:06
Código de Controle do Documento: d2a05e1e-d7bd-4f17-8417-c57c1760bebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.152 / RJ

Número Registro: 2024/0447680-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00776161220248190000 202414100712 635687920238190001 776161220248190000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NILTON CLEBER DA SILVA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
		THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845
		CESAR ARANGO LOBATO - RJ187518
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NILTON CLEBER DA SILVA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
		THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA - RJ197845
		CESAR ARANGO LOBATO - RJ187518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA49500738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: 0a5dfaa3-6b0e-4a52-a141-a6a383d1f746

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:27:45
Código de Controle do Documento: 0a5dfaa3-6b0e-4a52-a141-a6a383d1f746